

Parecer nº 152/2023
Processo Licitatório nº 107/2023
Pregão Eletrônico nº 041/2023

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório de autos em epígrafe, o qual versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM**.

O processo seguiu seu regular trâmite, sendo que a empresa Alexandre Rodrigues Alves se sagrou vencedora do certame.

Contudo, sobreveio aos autos a informação de que a empresa teria sido incorretamente habilitada, haja vista que não cumpriu com o item 19.14 do edital, tendo a comissão opinado pela anulação do certame.

É o breve relatório.

Compulsando o caderno processual, identifica-se que razão assiste à comissão de licitações, haja vista que a empresa foi habilitada e sagrou-se vencedora sem que apresentasse comprovante de inscrição nos quadros da LCF, FCFS e FCF.

Contudo, como bem pontuado no parecer exarado pela comissão, a cláusula 19.14 não foi inserida como condição de habilitação para o certame, de forma que se vislumbra a ocorrência de vício insanável que trará prejuízos à Administração.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifei)

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Por todo exposto, conclui-se que o presente processo licitatório encontra-se eivado de vícios que podem trazer prejuízos a Administração, devendo desta forma, ser **ANULADO** por todos os motivos já expostos.

É o nosso parecer.

Tangará/SC, 13 de julho de 2023.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
OAB/SC Nº 53.628
Assessor Jurídico